



Edson Portela

Impactos Práticos do Novo CPC à Rotina Empresarial

Quem sou:

- Advogado, sócio do escritório **Aragão & Portela Advocacia Especializada**
- Pós-graduado em Direito Internacional – UNIFOR
- Diretor Tesoureiro da Escola Superior de Advocacia do Ceará – ESA/CE
- Vice-Presidente da AJAFORTE
- Vice-Presidente da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/CE
- Professor da ESA/CE e do MBA de Gestão Comercial da UNIFOR
- Sócio da Construtora Mônaco
- Fui Presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB-CE (2013/2015)
- Fui Presidente da Comissão de Matrizes Energéticas, Mercado de Capitais e Commodities da OAB-CE (2012)
- Fui Secretário- Geral da AJAFORTE
- Fui Preceptor do Núcleo de Estudos Internacionais da UNIFOR
- Fui da Diretoria da AJE/CE (Associação dos Jovens Empresários)



O QUE É O DIREITO?

Edson Portela

O QUE É O DIREITO?

- Conceitos Doutrinários

“O direito é o conjunto de normas gerais e positivas, que regulam a vida social” – Washington de Barros Monteiro, citando Radbruch.

“Direito é o princípio da adequação do homem à vida social. Está na lei, como exteriorização do comando do Estado; integra-se na consciência do indivíduo que pauta sua conduta pelo espiritualismo do seu elevado grau de moralidade; está no anseio da justiça, como ideal eterno do homem; está imanente na necessidade de contenção para a coexistência” – Caio Mário da Silva Pereira

“Direito, portanto, é a ciência do ‘dever ser’.” – Carlos Roberto Gonçalves

E o que seria JUSTIÇA?



PANORÂMA DA JUSTIÇA

- Justiça em números (CNJ)
 - Gasto de R\$ 41 bilhões (2010)
 - Gasto de R\$ 50,4 bilhões (2011)
 - Gasto de R\$ 57,2 bilhões (2012)
 - Gasto de R\$ 62 bilhões (2013)
 - Principal gasto - 88% - RH
 - 70,8 milhões de processos pendentes
 - Carência do Ceará 2015 -122 juízes
- Alto custo → Baixa Eficiência
- Falta de juízes e servidores
- Crise no Judiciário?





“Não há nada que seja maior evidência de insanidade do que fazer a mesma coisa dia após dia e esperar resultados diferentes.” – *Albert Einstein*

PETIÇÃO INICIAL

ANTIGO CPC

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

NOVO CPC

Art. 319. A petição inicial indicará:

- I - o juízo a que é dirigida;
- II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

- Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos aplicados ao Direito Empresarial

→ Conciliação

→ Mediação

→ Arbitragem

OBS.: Art 334, NCPC



PETIÇÃO INICIAL

ANTES - Qualificação da parte – A falta ou falha na qualificação das partes não causam nulidade e nem impedem o desenvolvimento do processo, se o ato atinge seus fins (o princípio da instrumentalidade das formas – ato não é um fim em si mesmo – atinge finalidade – ausência de nulidade)

NOVO CPC

Art. 319

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (Antigo art. 283)

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PETIÇÃO INICIAL

Destinatário “juiz” – ser humano – foco nos fatos e documentos.

OBS: Fotos são bem vindas! (Ex: caso sorveteria)

A parte não tem dinheiro para arcar com as custas - Justiça gratuita (Declaração de Hipossuficiência)

OBS: Pessoa jurídica também pode requerer justiça gratuita. (art. 4º da Lei 1.060/50) (Decisão Segunda Turma do STJ e Decisão STF, 2006, AI 596247 – Precisa comprovar a hipossuficiência.)

NOVO CPC

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

CRIAÇÃO DE E-MAIL PARA RECEBIMENTO DE CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

No universo empresarial, destaca-se também o teor do artigo 246, parágrafo 1º, parágrafo único do novo CPC que determina às empresas de médio e grande porte a criação de endereço eletrônico exclusivo para receber intimações e citações. Essa previsão está em consonância com a disseminação dos processos pelo rito eletrônico.

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

RECEBIMENTO DE CITAÇÕES E INTIMAÇÕES PELO PORTEIRO/VIGIA DA EMPRESA

Já a proposta do artigo 248, parágrafo 2º é de positivação de algo já consagrado pela prática empresarial, a aceitação de que um vigia ou porteiro de uma empresa, mesmo não tendo poderes de representação, possa receber validamente citações e intimações.

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

[...]

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

ATOS PROCESSUAIS FORA DE HORÁRIO - SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO JUIZ:

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

penhora de estabelecimento empresarial (art. 862)

Art. 862. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.

penhora de faturamento da empresa (art. 866)

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

CONTESTAÇÃO

ANTES

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX - convenção de arbitragem;

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

DEPOIS

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

XIII - **indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.**

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão **transitada em julgado.**

§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS – FÉRIAS

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

[...]

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

[...]

§ 2º. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Art. 600. A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

O Código Civil em seu art. 1.031 não previa um critério rígido a ser adotado pelo juiz para a liquidação das cotas, apenas orientava que fosse com base na situação patrimonial da sociedade em balanço especialmente levantado, cujo critério técnico ficaria a encargo do perito e submetido ao crivo da experiência do magistrado, conforme o caso concreto.

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:

I - fixará a data da resolução da sociedade;

II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III - nomeará o perito.

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR

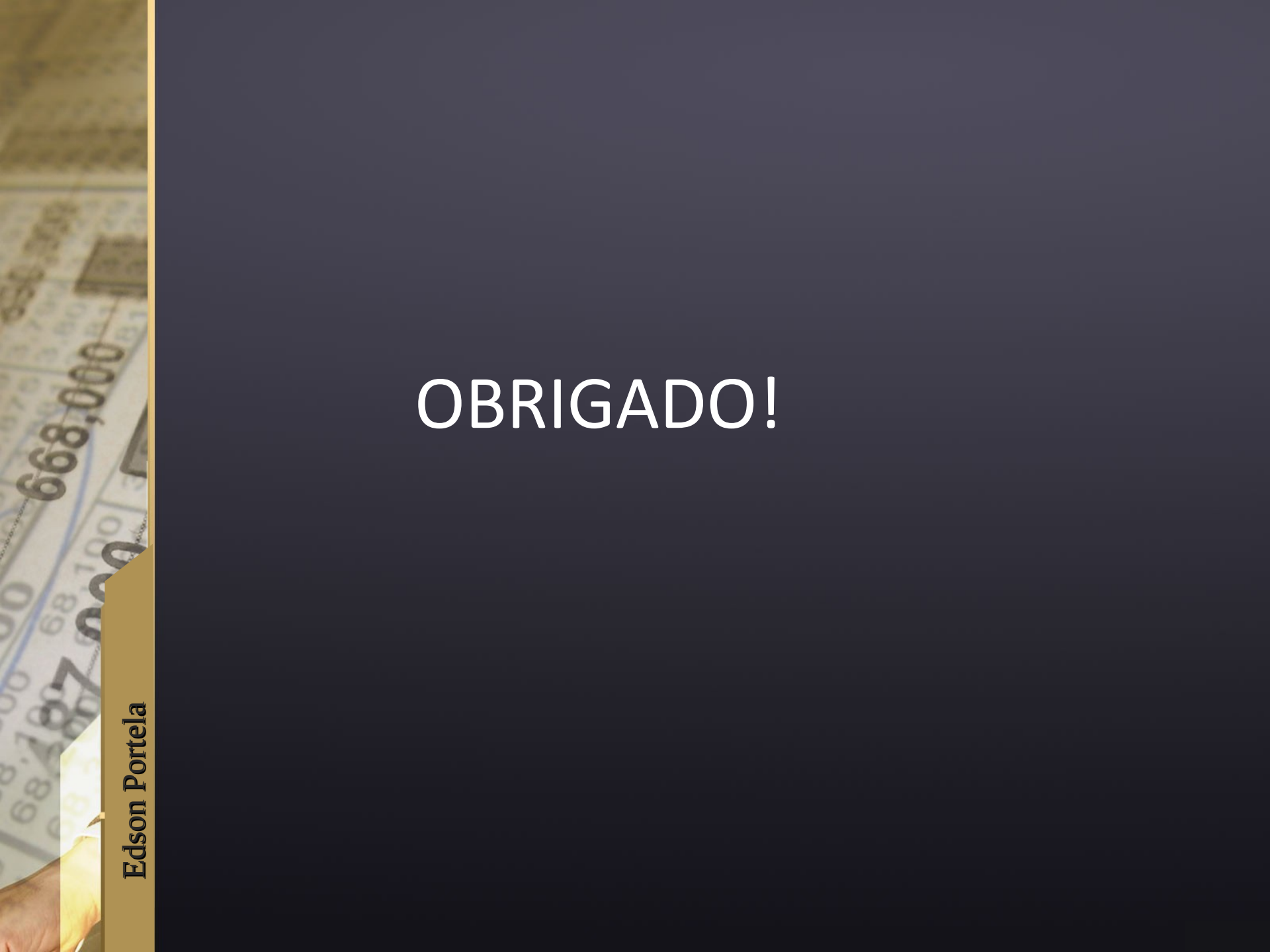
- É cabível o pedido de reparação de danos morais formulado por pessoa jurídica?
- SIM
- **Súmula 227 do STJ - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.**
- **Súmula 37 do STJ - Se o dano material e moral decorrerem do mesmo fato serão cumuláveis as indenizações.**
- Requisitos: Ato ilícito, dano e nexo de causalidade.
- Obs1.: Dano Material deve ser comprovado documentalmente. Já o dano moral, identificar-se o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano.
- Obs2.: O Dano Moral também tem caráter inibitório, ou seja, prevenir que aquela conduta ilícita se repita.

- 
- Advocacia Preventiva
 - Consultoria em fechamento de negócios
 - Estruturação Contratual;
 - *Due Diligence* Jurídico – Compra e venda de empresas e Investimentos internacionais;
 - Treinamentos Corporativos;
 - Qualidade na elaboração de documentos internos;

União → ADVOGADO + CLIENTE



**“O talento vence
jogos, mas só o
trabalho em equipe
ganha campeonatos.”
Michael Jordan**



OBRIGADO!

Edson Portela